



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10930.720426/2018-73  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-004.819 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de outubro de 2020  
**Recorrente** HYDROMAX ALUMINIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. NÃO REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS NO PRAZO REGULAMENTAR.

A regularização de eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, deve ser feita enquanto não vencido o prazo para a solicitação.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

A apreciação de argumentos de inconstitucionalidade resta prejudicada na esfera administrativa, conforme Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Marcelo José Luz de Macedo e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça que votavam por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Goncalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Leticia Domingues Costa Braga, Marcelo Jose Luz de Macedo (suplente convocado), Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-004.819 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10930.720426/2018-73

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DRJ/RJO, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade para manter o indeferimento de Opção pelo Simples Nacional.

O Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples de fls. 22 apontou a impossibilidade de aderir ao Simples em virtude de a contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa.

Cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 02-04), na qual, em resumo, alega que princípios constitucionais são violados com a exclusão de empresas do Simples por possuírem débitos, que a empresa exerce suas atividades da forma correta e que está em crise, além dos débitos serem de pequena relevância e já estão sendo regularizados, razão pela qual pleiteia o reenquadramento retroativo a 01/01/2018.

Contudo, sua manifestação foi julgada improcedente pelo Acórdão 12-101.056, de fls. 81-87, que demarcou não caber a autoridade julgadora administrativa preferir juízo acerca da constitucionalidade das leis; bem como que foram cinco débitos de Simples que deram causa ao indeferimento, o que, por consulta Sief (33-51), foram regularizados após o decurso do prazo ou ainda estão pendentes de regularização. Por essa razão, o indeferimento ao Simples deve ser mantido.

Inconformada com o resultado do julgamento, interpôs Recurso Voluntário as fls. 92-93, que consta idêntico teor a manifestação apresentada a fls. 02-04, alegando que realizou parcelamento mas não conseguiu honrá-lo, e ao refazer o parcelamento, recolheu apenas parcela mínima exigida; tratou que princípios constitucionais são violados com a exclusão de empresas do Simples por possuírem débitos, que a empresa exerce suas atividades da forma correta e que está em crise, além dos débitos serem de pequena relevância e já estão sendo regularizados, razão pela qual pleiteia o reenquadramento retroativo a 01/01/2018.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

O Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples de fls. 22 apontou a impossibilidade de aderir ao Simples em virtude de a contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa.

As alegações da recorrente para desconstituir o ato e se reenquadrar no Simples são inteiramente fundadas em análise de constitucionalidade de leis, sem trazer aos autos qualquer elemento ou alegação capaz de desconstituir a legalidade do Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples.

Embora louváveis os argumentos trazidos, a própria recorrente assume que não honrou seu parcelamento, o que retira o caráter de suspensão que pairava sobre os créditos inseridos no parcelamento.

Ademais, pelo elevado grau de subjetivismo da condição levantada pela Recorrente, observo que a lei não faz distinção entre débitos de pequena e grande monta, esta, apenas aponta que a existência de débito para com a Fazenda impede a opção pelo regime do Simples Nacional.

Ainda que a Recorrente ressalte a condição de exercer sua atividade empresarial da forma correta, tem-se que a regularização de seus débitos é um dos deveres inerentes à própria atividade, bem como à vida em sociedade, com respeito e pronto atendimento às disposições legais.

Isso porque as questões políticas, econômicas e financeiras das leis editadas estão além dos limites de competência deste Conselho.

No mais, quanto às alegações de ilegalidade/inconstitucionalidade e de se estar ferindo princípios constitucionais, em que pese o esforço de argumentação despendido pela requerente, seus protestos não se prestam para pautar a decisão deste colegiado, que tem sua atividade completamente vinculada à legislação vigente, que rege a matéria. Isto porque não compete à autoridade julgadora afastar o direito positivado sob pretexto de alegados vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade na sua gênese.

Esse entendimento está consolidado pela Súmula CARF nº 2, in verbis:

Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Em relação aos débitos apontados no Termo de Indeferimento (fls. 22), não demonstrando a recorrente qualquer causa que gere a suspensão deles, bem como não comprovando a regularização no prazo legal, permanece débito com exigibilidade não suspensa perante o fisco, o que é causa de não enquadramento no regime do Simples.

Os argumentos trazidos pela recorrente em seu Recurso Voluntário, não se mostram suficientes a elidir o Acórdão DRJ que negou provimento a manifestação de inconformidade.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, mantendo o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples de fls. 22, de 15 de fevereiro de 2018.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.